



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13887.720190/2011-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.751 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de janeiro de 2021
Recorrente DARIO MARINELLI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. MOLÉSTIA GRAVE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Somente os rendimentos de pensão, aposentadoria ou reforma são isentos do imposto sobre a renda por motivo de moléstia grave, devendo ser devidamente comprovada a natureza dos rendimentos percebidos pelo contribuinte para efeito de fruição do benefício.

A isenção por moléstia grave se aplica somente aos rendimentos de inatividade e se restringe às patologias enumeradas na lei, desde que devidamente comprovada com laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

MULTA DE OFÍCIO. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, uma vez detectada a ocorrência da situação descrita na lei como necessária e suficiente para ensejar o fato gerador da obrigação tributária, cabe à autoridade tributária proceder ao lançamento, com os devidos acréscimos legais, não havendo permissivo legal que autorize a dispensa do lançamento da respectiva multa, uma vez presente a hipótese caracterizadora de sua cobrança.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 2202-007.749, de 12 de janeiro de 2021, prolatado no julgamento do processo 13887.720189/2011-35, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos (relator), Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara

Monteiro de Oliveira, Sônia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adoto neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância, que, apreciando a Impugnação do sujeito passivo, julgou improcedente a impugnação ao lançamento relativo a Imposto sobre a Renda Pessoa Física (IRPF). A exigência objeto do recurso é referente a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

As circunstâncias da autuação e os argumentos de Impugnação estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto, tratando-se de omissão de rendimentos os quais o autuado afirma, em sua impugnação, tratar-se de rendimentos isentos/não tributáveis, conforme previsto na legislação tributária de regência do IRPF, por ser portador de moléstia grave.

Cientificado do acórdão do julgamento de primeira instância, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário, onde reitera os argumentos de que teria o benefício de isenção do Imposto sobre a Renda, nos termos dos art. 6º, inciso XIV e 39, inc, XXXIII, da Lei nº 7.713, de 1988, por ser portador de moléstia grave. Também argui a desproporcionalidade e natureza confiscatória da multa de 75% aplicada sobre a diferença de imposto apurada, afirmando ser ilegal e inconstitucional, pelo que entende tratar-se apenas de uma divergência de interpretação, pugnano pelo seu cancelamento ou redução ao percentual de 20%.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Quanto ao mérito, o presente lançamento trata de omissão de rendimentos recebidos, os quais o autuado afirma tratar-se de rendimentos isentos/não tributáveis, conforme previsto na legislação tributária de regência do IRPF, por ser portador de moléstia grave e afirmando a apresentação de laudo médico emitido pela própria Receita Federal.

Conforme a legislação tributária de regência do Imposto sobre a Renda, onde destaco os incisos XXXI e XXXIII, do art. 39 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto sobre a Renda vigente à época dos fatos (RIR/1999), somente os rendimentos de pensão, aposentadoria ou reforma são isentos do imposto por motivo de moléstia grave. Por outro lado, também é exigida a apresentação dos documentos necessários à comprovação da condição de acometimento da moléstia, conforme o art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 e § 4º, do art. 39 do RIR/1999.

Ocorre que, em nenhum momento processual o interessado apresentou qualquer comprovante de que os rendimentos objeto do presente lançamento sejam oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão. Tampouco não foi apresentado laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos

Municípios, que ateste o acometimento de uma das moléstias que autorizam a fruição do benefício fiscal, limitando-se a um relatório médico e cópias de exames laboratoriais, situação esta devidamente consignada no julgamento de piso.

Era dever do autuado, já no ensejo da apresentação da impugnação, momento em que se inicia a fase litigiosa do processo, municiar sua defesa com os elementos de fato e de direito que entendesse suportarem suas alegações. Assim, deveria instruir sua defesa apresentando todos os motivos e provas que entendesse fundamentar sua defesa, bem como, os documentos que respaldassem suas afirmações. É o que disciplina os dispositivos normativos pertinentes à matéria, artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235, 6 de março de 1972, bem como o disposto no inciso I, do art. 373 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal. Ônus do qual não se desincumbiu, sendo constatada na análise do presente recurso a mesma carência de documentação comprobatória, conforme já demonstrado.

É também questionado pelo recorrente o percentual da multa aplicada, por entender abusiva e ter havido inobservância dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e não confisco, entre outros.

Há que se destacar que a presente notificação foi lavrada em face da revisão de ofício da Declaração de IRPF apresentada pelo contribuinte e a autoridade fiscal lançadora apenas aplicou o que o determina o artigo 44, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Não compete à autoridade administrativa pronunciar-se sobre a legalidade ou constitucionalidade das normas regulamente aprovadas e vigentes. Nesse sentido temos a Súmula nº 2 deste Conselho, nos seguintes termos: *“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”*

Portanto, a multa aplicada no presente lançamento decorre de expressa previsão legal. Sendo a atividade administrativa do lançamento vinculada e obrigatória, uma vez detectada a ocorrência da situação descrita na lei como necessária e suficiente para ensejar o fato gerador da obrigação tributária, cabe à autoridade tributária proceder ao lançamento, com os devidos acréscimos legais, conforme previsão normativa, não havendo permissivo legal que autorize a dispensa do lançamento da respectiva multa, uma vez presente a hipótese caracterizadora de sua cobrança. Conforme demonstrado, os procedimentos adotados pela autoridade fiscal lançadora estão definidos em atos normativos de observância obrigatória pela autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade funcional, segundo prevê o art. 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional (CTN), Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de conhecer do Recurso e no mérito negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente Redator

